

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DAYSEANE MACIEL ROSENO

MIGRAÇÕES FORÇADAS: A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS
HAITIANOS NO BRASIL

SOUSA
2014

DAYSEANE MACIEL ROSENO

MIGRAÇÕES FORÇADAS: A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS
HAITIANOS NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA

2014

DAYSEANE MACIEL ROSENO

MIGRAÇÕES FORÇADAS: A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS
HAITIANOS NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Data de aprovação:

Profa. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

O meu ser se encontra em estado de sincera gratidão aos “meus”. Gratidão que não se limita a este trabalho, mas se infinita pelas trocas que o palco da vida nos proporciona. Palco pequenino demais para caber o amor que aspira se apresentar. Por não caber, o amor transborda e se materializa nos abraços, afetos, auxílios, conversas, conselhos, olhares, ensinamentos, colos. Ainda bem que ele não cabe!

Ao amor, força plena do Universo, à Deus, força plena do amor e a todas as energias superiores de luz e proteção, agradeço por terem me enviado pessoas melhores do que eu mereço.

Aos meus pais, ofereço os meus melhores sentimentos e as minhas sinceras desculpas. À vocês, devo “apenas” a minha vida. Com vocês, aprendi a melhor e mais plena forma de viver: que o nosso cansaço seja o descanso do outro. Ensinaram-me a querer cuidar não só do próximo, mas do distante; a querer o ‘querer bem’; a compreender a simplicidade do amor sem trocas e a beleza da reforma íntima em prol do progresso coletivo. Peço-lhes sinceras desculpas por não conseguir ser, na completude, o que gostaria de ser pra vocês. E que o Universo nunca nos separe.

Gratidão à minha vovozinha linda, Nicodina, um anjo que Deus mandou em nossas vidas, por ser só amor; por torcer pela nossa vitória, como se fosse o que há de mais importante no mundo; por ser, entre todos, o maior exemplo de ser humano que já conheci. Ao meu avô (vovô), dedico meu carinho sempre. À minha avó maravilhosa, Euza, sou grata pelo carinho, acolhimento e pelos recados de amor compartilhados pelo *facebook*.

Sou extremamente grata por ter sido acompanhada e orientada pela personificação do sorriso e da alegria contagiante, professora e amiga, Marília Leal. À senhora, eu agradeço a paciência, os ensinamentos, a amizade e a apresentação do tema, que me instigou a reflexões de vida e de carreira profissional.

Às amigas mais lindas, dedico o afeto mais leal. Michele, Daniele, Kariny e Kécia, juntas, compartilhamos tantos momentos que nem o livro da vida saberia explicar. Michele, em você, eu me vejo (como somos parecidas!); e, pelo olhar ou

até sem ele, a gente se comunica! Acho que é o amor que nos liga. Dani, minha “ismã” amada, enche-me de orgulho sempre (e de amor, nem se fala!). Estar e conversar contigo se traduz pelos risos constantes. Kariny, meu amor, sua prudência é sempre exemplo, mas suas imprudências são mais. Amo-te, amiga. Kécia, ou posso te chamar de sorriso? Ou melhor, companheira de infância, me lembro da primeira “conversa de adulto” que tivemos (foi no sofá da minha casa), e veja só: hoje as conversas são todas transcendentais. Amo-te, *princs*.

Aos meus amigos e companheiros de Fortaleza, transfiro a saudade e o bem querer que conservo por todos: Gildásio, Olavo, Augusto e Rômulo. Gildásio, obrigada por não mudar! Olavo, obrigada pelas longas conversas e eternas risadas. Augusto, gratidão pelo companheirismo de sempre e pelos caminhos abertos. Rômulo, as madrugadas não-solitárias não seriam as mesmas se eu e você não deixássemos os trabalhos pra última hora, e obrigada pelas ajudas de sempre.

Ao meu melhor amigo há sete anos, Caio, destino a gratidão por ter me ensinado que o caminho que nos preenche é a brandura, o amor e a prontidão. Sempre terá, de mim, afeto e gratidão verdadeiros. Aos meus amigos da Paraíba, deixo meu afeto, já com sabor de saudade. À Anariane, agradeço pelos lanches e companhias das madrugadas, só não sou grata pelo nariz quebrado. Marcelo Duarte, à você minha imensa gratidão pela ajuda em uma noite de Alceu Valença no som e ABNT na cabeça! Sara e Suellen, vocês me deram outra terra natal: Cajazeiras. Obrigada pela amizade e por todos os momentos compartilhados com o plano de fundo sempre de risadas. Meu afeto também a toda a turma de Cajazeiras, porque as risadas nunca eram solitárias.

E, por fim, gratidão a todos que contribuíram na elaboração das trocas, onde cada um recebe e deixa um tanto.

“Artigo III – Estatuto do Homem

Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.”

- Thiago de Mello.

RESUMO

Migrados forçados devido ao terremoto de magnitude de 7,0 graus na escala Richter, os haitianos saem de seu país de origem e elencam outro onde possam cruzar fronteira com maior facilidade, regularizar documentação e encontrar melhores condições de vida. O Brasil é um dos países escolhidos pelos haitianos. Submetendo-se a uma travessia ilegal e extremamente perigosa pelo Peru, chegam ao Brasil sem dinheiro e documentação e percebem, aqui, inúmeros problemas e péssima qualidade de vida. O presente trabalho se dispôs a analisar a atual situação dos haitianos no Brasil: as problemáticas enfrentadas e quais as políticas públicas que existem para ajudá-los; qual o papel da ONU, e como tem atuado o governo federal e as ONGs nessa situação. Tendo em vista que os haitianos fazem parte da categoria de migrantes forçados que não têm seus direitos protegidos de forma positivada, o auxílio oferecido a eles é por discricionariedade do país receptor. Movida pela crise humanitária que se instala pelo crescente fluxo migratório por desastres ambientais, essa pesquisa buscou fazer reflexões a fim de alcançar medidas de curto, médio e longo prazo para proteção dessa classe, tratando especialmente do caso dos haitianos. Para tanto, usou-se o método científico dedutivo, através de pesquisas bibliográficas acerca do assunto. Concluiu-se que se deve, primeiramente, ser flexibilizada a questão semântica que diferencia refugiados dos deslocados ambientais, para que estes recebam a proteção oferecida pelo Estatuto do Refugiado, documento instituído com a Convenção de Genebra, enquanto perdurar a ausência de instrumento próprio dos deslocados ambientais; posteriormente, a positivação da categoria. Sugerimos, ainda, como medida de longo prazo, estudos e políticas públicas no sentido de prevenir as catástrofes ambientais.

Palavras-chave: Proteção. Estatuto do Refugiado. Deslocados Ambientais. Haitianos.

ABSTRACT

Migrants forced due to the magnitude of 7.0 on the Richter scale earthquake, Haitians leave their country of origin and where we list another can cross borders more easily regularize documentation and find better living conditions. Brazil is one of the countries chosen by the Haitians. Undergoing an illegal and extremely dangerous journey through Peru, come to Brazil without money and documentation and known here numerous problems and poor quality of life. This study set out to analyze the current situation of Haitians in Brazil: the problems faced and which public policies that exist to help them; what role the UN, and has acted as the federal government and the NGOs in this situation. Considering that the Haitians are in the category of forced migrants who do not have their rights protected so positively valued, the aid is offered to them by the discretion of the receiving country. Moved by the humanitarian crisis that installs the increasing migration by environmental disasters, this research sought to make reflections to achieve measures of short, medium and long-term protection of this class, especially in the case of the Haitian case. For this, we used the deductive scientific method, through bibliographic research on the subject. It was concluded that it should first be relaxed semantics issue that differentiates environmental refugees displaced so that they receive the protection offered by the Refugee Status, document introduced with the Geneva Convention, as long as the absence is an instrument of the displaced environmental; later, positivization category . We also recommend that as a long -term studies and public policy in order to prevent environmental disasters.

Keywords: Protection. Status of Refugees. Environmental displaced. Haitians.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS ATINENTES ÀS MIGRAÇÕES FORÇADAS	11
2.1 CONCEITUAÇÃO E ESPÉCIES DE MIGRANTES FORÇADOS	11
2.1.1 Refugiados.....	13
2.1.2 Deslocados Internos	16
2.1.3 Deslocados Ambientais	18
3 OS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESLOCAMENTO	23
3.1 O TERREMOTO DE 2010 E SUAS CONSEQUÊNCIAS	23
3.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS NA TRAVESSIA E AO CHEGAREM BRASIL	26
4A (DES)PROTEÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS NO BRASIL	33
4.1A ATUAL SITUAÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS NOBRASIL.....	33
4.2A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS: SISTEMA ONUSIANO; ONGS; GOVERNO BRASILEIRO	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A globalização, o desmatamento, a interferência ostensiva do homem sobre a natureza e o aquecimento global são causas de desastres ambientais e severas mudanças climáticas, cada vez mais frequentes. Esses desastres, por sua vez, têm como consequência o aumento do fluxo migratório para todo o mundo.

Tendo em vista que a migração forçada por questões ambientais não traz consequências somente para o país devastado, mas também para toda a região fronteira nas quais esses migrantes procuram abrigo, esta pesquisa averiguará as condições em que os deslocados ambientais se encontram.

Depois de traçado um panorama das condições de vida enfrentadas nos acampamentos localizados no estado do Acre, buscar-se-á delinear possíveis soluções para efetivação dos direitos por parte de organismos governamentais e não governamentais. Para isso, o primeiro capítulo trará os conceitos concernente à migrantes forçados, elencando suas espécies.

Os haitianos são classificados como deslocados ambientais, devido ao fato de que a causa que os instigou a migrar foi o terremoto que aconteceu no Haiti, em janeiro de 2010, com magnitude de 7,0 graus na escala Richter. O terremoto teve dimensões catastróficas, que devastou e destruiu grande parte do país. O número de vítimas era, inicialmente, inestimável. Hoje, quatro anos depois do desastre, calcula-se que esse número ultrapasse 300 mil mortos; 250 mil feridos; 1,5 milhão de desabrigados. As informações referentes ao desastre, suas causas e consequências, serão elencadas no segundo capítulo.

Como única forma de sobrevivência, um grande número de haitianos escolheu, e ainda escolhe, o Brasil, dentre outros países, como destino para recomeçar uma nova trajetória de vida, em busca de condições um pouco mais dignas. São, portanto, migrantes forçados, pois a migração para o Brasil se deu por questões alheias às suas vontades. Viram-se, diante da impossibilidade de sobreviver em seu país natal, obrigados a procurar outro local que pudesse lhes acolher.

O terceiro capítulo minudenciará a atual situação dos deslocados haitianos no Brasil, especificamente no estado brasileiro do Acre, que é por onde entram em território nacional, pela fronteira com o Peru. Averiguar-se-á, também, quais políticas

existem para oferecer suporte a eles, investigando a atuação das ONGs, da Organização das Nações Unidas e do governo federal brasileiro na necessária assistência humanitária a fim de proteger os direitos desses indivíduos, especialmente os direitos humanos.

Para tanto, utilizaremos o método científico dedutivo, partindo da generalidade dos aspectos atinentes aos migrantes forçados, especificamente os deslocados ambientais, e chegando-se à análise da atuação do Sistema Onusiano na proteção dos direitos dos haitianos.

O grande cerne da questão é que essa categoria de pessoas, os deslocados ambientais, não se encontra protegida por nenhum instrumento jurídico, quer nacional ou internacional, uma vez que o principal diploma sobre a matéria é a Convenção das Nações Unidas de 1951 que confere proteção aos chamados refugiados. Acontece que os migrantes forçados classificados como deslocados ambientais não estão abarcados pelo conceito tradicional de refugiado, o que traz, como consequência, a não aplicação das normas protetivas a eles.

Ficam, portanto, à mercê de uma proteção que depende da discricionariedade dos países nos quais eles procuram abrigo.

O número de desastres ambientais é crescente na realidade do nosso planeta, aumentando, com isso, o fluxo migratório das pessoas atingidas. É, portanto, assunto de extrema emergência, pois os fluxos descontrolados de pessoas estão gerando uma crise humanitária mundial e preocupante.

2 ASPECTOS ATINENTES ÀS MIGRAÇÕES FORÇADAS

Migrações, movimentos do homem saindo de seu *Habitat* para qualquer outra região, existem desde a antiguidade. Elas podem acontecer por diversos e inúmeros motivos. Quando ela acontece por questões pessoais, que envolvem apenas a vontade de migrar, é chamada de migração voluntária.

Quando a migração se dá por motivos alheios à vontade do agente, ou seja, quando essa é a única opção se sobreviver, esse deslocamento é obrigatório, recebendo o termo de *migração forçada*. É sobre essa espécie de migração que os tópicos adiante minudenciarão.

2.1 CONCEITUAÇÃO E ESPÉCIES DE MIGRANTES FORÇADOS

O Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH, 2014) define migrante como sendo “toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país.”

Essa migração pode se dar de forma voluntária ou forçada, dependendo da motivação. As migrações voluntárias são aquelas realizadas espontaneamente, ou seja, migrar é uma opção consciente de sair daquela condição em que vive. Diante dessa decisão, o migrante escolhe deixar o seu *habitat* de origem em busca de uma melhor qualidade de vida.

De acordo com Milesi e Marinucci (2005, p. 15) “as migrações são berços de inovações e transformações. Elas podem gerar solidariedade ou discriminação; encontros ou choques; acolhida ou exclusão; diálogo ou fundamentalismo”.

Neste caso, os migrantes voluntários não se encontram em situações extremas e complexas que os obriguem a migrar, a escolha de migrar é justificada pela vontade de melhorar aspectos da sua condição de vida que não foram alcançadas no país de origem.

Esse deslocamento, por ter uma conotação econômica, também pode ser chamado de “migração econômica” e objetiva trazer ganhos no âmbito financeiro daquele indivíduo em particular.

Por outro lado, migrante forçado é toda e qualquer pessoa que necessite sair de seu *habitat* natural, por falta de condições básicas e essenciais para sua sobrevivência. Muitos são os motivos, alheios à vontade e à previsão do migrante, que podem gerar essa necessidade de deslocamento, por esse motivo é chamada de migração forçada.

Essas migrações são muitas vezes dramáticas, pois são precedidas por acontecimentos de extremo sofrimento que podem ter diversas origens, estas vão diferenciar e especificar cada tipo de migração forçada.

Mais adiante, especificar-se-á cada espécie de migrante forçado, tratando detalhadamente dos refugiados, deslocados ambientais e deslocados internos. Estudar-se-á também suas características e principais problemas enfrentados.

É importante frisar “quais são os fatores determinantes dos processos migratórios em cada estrutura global historicamente constituída” (Oliveira & Stern, 1971, p.261), bem como observar que, algumas vezes, os elementos determinantes se conjugam, formando conjuntos alargados de fatores políticos, econômicos, ambientais, etc.

A migração forçada, por acontecer em situações extremas de sofrimento, gera, ao indivíduo que as vivencia, grandes violações de direitos sociais, culturais e econômicos, descumprindo os direitos humanos dos migrantes.

Os traumas em decorrência das migrações forçadas são muitos, porque além de ocorrerem “em meio a complexas situações da sociedade, marcadas por conflitos, guerras, desequilíbrios socioeconômicos, violência, pobreza, fome, exploração” (IMDH, 2005), os migrantes são obrigados a deixar para trás seu país de origem, cultura, costumes, familiares, amigos, lembranças e toda uma estrutura de vida construída com esforços inestimáveis.

Abandonam tudo que valoravam até o momento, em busca de um possível acolhimento e novas oportunidades em território estrangeiro, podendo, inclusive, perder a ligação com esses laços originais.

Os migrantes forçados são extremamente vulneráveis,

distante de tudo o que habitualmente sustenta as relações e a estrutura emocional e afetiva de uma pessoa, o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem (ARENDETT, 1989, p. 327).

Scalabrini (1888, p.46) ensina que “liberdade de migrar, sim, mas não de fazer migrar”, e, ainda assim, praticamente todos os fatores determinantes para a migração forçada são gerados pelo Estado ou pelo próprio ser humano.

Até mesmo os desastres ambientais, causadores do deslocamento ambiental, que veremos mais adiante, muitas vezes são consequências da ação humana.

Ao chegar em solo estrangeiro, o sofrimento deveria ter ficado no passado, mas, a partir de então, começa uma nova batalha e outros problemas se evidenciam: desafios como as barreiras culturais, linguísticas, discriminação, xenofobia, exclusão, exploração e violência são corriqueiras no dia-a-dia do migrante.

As Nações Unidas (ONU, 2009) explicam a condição de migrantes forçados, diferenciando-os dos migrantes comuns da seguinte forma:

Às vezes, por razões econômicas ou outras razões pessoais, as pessoas optam por deixar as suas casas e começar uma nova vida em um novo local. Para melhor ou pior, essas decisões são tomadas por uma questão de escolha consciente.

Quando catástrofes naturais acontecem, casas são destruídas, deslocando comunidades inteiras. Quando a guerra ou a agitação civil devastam uma comunidade, pessoas são deslocadas à força para proteger a vida e a integridade física. Elas têm apenas duas opções: a morte por privação, assaltos ou genocídios, ou a vida no exílio.

Com relação às espécies de migrantes forçados, temos os: refugiados, os deslocados ambientais e os deslocados internos. Para se entender melhor a situação atual dos migrantes forçados faz-se mister estudar as características de cada espécie.

2.1.1 Refugiados

É necessário, inicialmente, tecer um breve histórico quanto à existência e à proteção jurídica dos refugiados para que se possa compreender o conceito atual.

As migrações forçadas existem na história da humanidade desde os seus primórdios, mas a comunidade internacional começou a criar sistemas de proteção e enfatizar esse fato social como fenômeno a ser protegido juridicamente a partir do século XX.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR, 2004) “Desde o início do século XX que o problema dos refugiados se tornou uma preocupação da comunidade internacional, a qual, por razões humanitárias, começou a assumir responsabilidades na sua proteção e assistência”.

Este período é dividido, por Andrade (1996) em duas fases:

1 - Fase de qualificação coletiva, de 1921 a 1938, onde ocorreram as primeiras articulações da sociedade internacional com o intuito de dar-se a devida proteção aos refugiados. As regras desta época eram, sobretudo, estabelecidas em cima de cada caso de deslocamento forçado, o que levava à qualificação e reconhecimento da condição de refugiado pela pertinência a determinado grupo e não como condição pessoal. A preocupação revelada nas normas internacionais deste período era a definição do termo *refugiado* em sentido amplo, não se atendo a pessoas individuais, mas a grupos de vítimas de deslocamentos forçados tomados na sua totalidade. São desse período a constituição do Alto Comissariado para Refugiados Russos, as regras de proteção específica aos refugiados armênios, turcos, assírios e assírios-caldeus, a criação do Escritório Internacional Nansen para os Refugiados e o Alto Comissariado para os Refugiados (judeus e outros) provenientes da Alemanha.

2- Fase de qualificação individual, de 1938 a 1952, onde foram criados o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, a administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução a Organização Internacional para os Refugiados e, finalmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

No ano de 1951, uma Convenção relativa aos direitos dos refugiados, ocorrida em Genebra, definiu o termo *refugiado* e trouxe a possibilidade de maior proteção a essas pessoas, tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos já em vigor na época.

O Brasil assinou a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, em 15 de julho de 1952, aprovando e ratificando o texto pelo decreto-Legislativo nº11 de 07 de julho de 1960.

Dentro do conceito de migrantes forçados, existe, como espécie, o refugiado, que, de acordo com o artigo 1º da Convenção da ONU de 1951, é toda pessoa que,

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Essa definição do termo refugiado atribuída pela Convenção teve uma limitação temporal, aplicando-se somente aos refugiados em decorrência dos acontecimentos antes do dia 1º de Janeiro de 1951.

Além dessa limitação temporal, houve também uma limitação geográfica, pois se referia aos refugiados europeus, devido ao contexto do fim da Segunda Guerra Mundial.

Porém, após a Segunda grande Guerra, a humanidade acompanhou uma série de conflitos armados. A maioria eram questões internas, envolvendo pessoas de mesma nacionalidade e participação de grupos separatistas. Esses conflitos fizeram com que um grande número de pessoas abandonasse seu país de origem para sobreviver.

Com o tempo, a questão dos refugiados foi além do fim da Segunda Guerra Mundial e ultrapassou o território Europeu. A situação das pessoas que se viram obrigadas a migrar devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas superou os limites temporários e geográficos da Segunda Guerra contextualizados pela Convenção de 1951.

Com o aumento do fluxo dos refugiados, e com a enorme variedade de motivações que geravam esses deslocamentos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado pela Convenção de 1951 como órgão responsável pelos refugiados, teve seu mandato estendido e diversificado pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967.

A Convenção deu enfoque aos refugiados resultantes do fim da Segunda Guerra Mundial e a maioria deles era de origem Europeia. Hoje, a migração forçada é um problema de dimensões muito maiores, quantitativa e qualitativamente, pois ocorrem de forma maciça em todo o mundo e não mais de forma pontual como ocorreu inicialmente.

Viu-se a necessidade de ampliação do conceito de refugiado. Surgiu, então, o Protocolo de Nova Iorque, em 1967 que, considerando o surgimento de novas situações de refúgio não abrangidas pela Convenção de 1951, ampliou o conceito, removendo a limitação temporal e geográfica.

Com esse Protocolo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) expandiu o alcance (geográfico e temporal) do mandato até então vigente, adequando a definição convencional da condição de refugiado às novas realidades globais.

Todavia, apesar de estendida a limitação geográfica e temporal, as causas das migrações se multiplicaram, incluindo, por exemplo, as condições de extrema pobreza e catástrofes naturais. Porém, até os dias atuais, os deslocados por questões ambientais ainda não se encontram em nenhuma definição juridicamente positivada, não sendo, portanto, protegidos. É o que se verá mais adiante.

2.1.2 Deslocados Internos

Deslocados internos são uma espécie de migrantes forçados. São assim denominados, pois não atravessam fronteiras internacionais, ou seja, deslocam-se somente dentro do próprio país natal.

São, muitas vezes, chamados, erroneamente, de refugiados, contudo não o são, já que o deslocamento se dá internamente e não internacionalmente.

Assim explica o ACNUR (2009) que os deslocados internos

não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar segurança mas permaneceram em seu país natal. Mesmo se fugiram por razões semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que este governo possa ser a causa da fuga. Como

cidadãos, elas mantêm todos os seus direitos e são protegidos pelo direito dos direitos humanos e o direito internacional humanitário.

O mandato original do ACNUR traz, em seu artigo 1º, o conceito de refugiado, deixando bem descrita a condição daqueles que usufruirão da proteção oferecida internacionalmente. Fica claro que refugiado é somente aquele que abandona seu país natal, quando diz:

(...) se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Portanto, tal documento que resguarda os direitos dos refugiados não protege diretamente os deslocados internos, tendo em vista que estes não migram para outros países, mas se mantêm dentro do seu país de origem. Todavia:

a agência vem há muitos anos prestando assistência para milhões dessas pessoas, mais recentemente através da estratégia de abordagem setorial (cluster approach, em inglês) estabelecida pela ONU. (...) Ao final de 2008, havia uma estimativa de 26 milhões de deslocados internos ao redor do mundo e estavam sendo auxiliados pelo ACNUR cerca de 14,4 milhões deles, espalhados em 22 países. (ACNUR, 2009)

É importante frisar que, pelo fato desses deslocados não terem se ausentado do país no qual têm cidadania, eles ainda estão protegidos e regidos pela legislação doméstica, sem nenhuma implicação resultante do deslocamento que realizaram.

Os deslocados internos têm, também, a proteção genérica dos Direitos Humanos, tendo em vista que tais direitos são universais e abrangem toda e qualquer pessoa, pelo simples fato de ser humano, independentemente da situação ou circunstância em que se enquadre.

Por outro lado, se esses deslocados internos migrarem por motivo de guerras ou conflitos armados, têm ainda a proteção do Direito Internacional Humanitário, também chamado de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

A prevenção dos conflitos armados deve ser o objetivo principal da cooperação internacional, mas caso a guerra civil e o conflito armado seja a realidade de uma população, o objetivo do Direito Internacional Humanitário (DIH) é, em nome dos princípios de humanidade e de dignidade reconhecidos por todas as formas de civilização, proteger a pessoa que se encontra numa situação perigosa devido à violência causada pela guerra. (DEYRA, 2001)

Em suma, aduz o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV, 2002):

Apesar de não serem beneficiários de uma convenção específica, como é o caso dos refugiados, os deslocados internos são protegidos por vários instrumentos jurídicos, principalmente as legislações de abrangência nacional, a legislação sobre direitos humanos e, no caso de se encontrarem em um Estado que passa por um conflito armado, pelo Direito Internacional Humanitário.

Mais a frente poderá ser observado que a deficiência na proteção dos direitos dos deslocados internos, apesar de carecer de documento específico que os resguarde, não é tão alarmante quanto a carência de ordenamento jurídico que resguarde a situação dos deslocados ambientais, pois estes se deslocam internacionalmente, sofrendo consequências mais intensas.

2.1.3 Deslocados Ambientais

A globalização, a intervenção do homem no meio ambiente, o aquecimento global, a elevação dos níveis marítimos e de alguns outros fatores geraram alterações na natureza que impossibilitaram a sobrevivência humana em determinados locais do globo.

As alterações climáticas no planeta são inúmeras: catástrofes, inundações, enchentes, deslizamentos, furacões, elevação do nível do mar, terremotos, tsunamis, secas, entre outros. Diversos estudos mostram que a tendência é o aumento dessas mudanças.

Dentre os migrantes forçados, o deslocado ambiental é aquele indivíduo vítima dessas catástrofes ambientais, mudanças climáticas, alterações repentinas ou

progressivas no meio ambiente, tem sua vida afetada, sendo, portanto, obrigado a se deslocar para outros locais.

Mudanças climáticas extremas e catástrofes naturais e ecológicas geram, quase sempre, circunstâncias de muito sofrimento e inexistência de condições básicas de vida, obrigando os deslocados ambientais a migrarem para outros países ou até continentes em busca de sobrevivência e com a esperança de terem uma vida digna.

A Convenção de Genebra de 1951 determinou, como critério para enquadrar um migrante na condição de refugiado, ser ele perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertencer a um grupo social determinado. Esse conceito não abrange os deslocados ambientais, portanto esse tipo de migrante forçado não goza da proteção que a Convenção oferece.

Além dos deslocados ambientais não se enquadrarem na definição de refugiado do artigo 1º da referida norma internacional, também não encontram suporte em nenhum outro documento ou diploma que lhes dê resguardo e proteja seus direitos.

A *priori*, pode-se acreditar que a alteração climática é problema do Estado atingido. Porém, as dimensões das catástrofes ambientais alcançam o âmbito global, fazendo com que o problema dos deslocados ambientais seja de interesse de toda a comunidade internacional.

Para essas pessoas, alguns doutrinadores dão o nome de “refugiados ambientais” e outros de “deslocados ambientais”, sendo mais aceito, hoje, o termo “deslocados ambientais”, já que os mesmos não se enquadram na descrição de refugiado do artigo 1º da Convenção de 1951.

A expressão “refugiados ambientais” surgiu, pela primeira vez, em 1984, de acordo com Salcedo Mesa (2007, p.89), em um documento do Instituto Internacional para o Desenvolvimento e o Meio Ambiente.

El-Hinnawi (1985) definiu essa espécie de migrantes como:

aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, porque uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas) colocou em perigo sua existência e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida.

Outra definição para deslocados ambientais foi dada pelos juristas Myers e Kent (1995, p.10), descrevendo-os como “pessoas que já não têm uma vida segura em suas terras tradicionais devido, principalmente, aos fatores ambientais de alcance singular.”

Quanto às alterações climáticas é importante salientar que a dimensão alcançada por essas catástrofes ocorrem com uma frequência cada vez maior, tendo em vista a interferência humana no meio ambiente e a consequente degradação ambiental. Portanto, mais catástrofes naturais geram mais deslocados ambientais, que, por sua vez, experimentam situações cada vez mais complicadas e, aparentemente, sem solução imediata no cenário mundial, revelando uma crise humanitária global alarmante.

De acordo com infográfico de Thomaz Rezende fornecido à Veja (2011),

Embora a figura do refugiado ambiental ainda não seja reconhecida pela Organização das Nações Unidas, calcula-se que existam hoje 50 milhões de pessoas obrigadas a deixar suas casas por problemas decorrentes de desastres naturais ou mudanças climáticas. (...) Caso se concretizem as previsões de elevação do nível dos oceanos, também há o risco de algumas nações desaparecerem. Estimativas da ONU indicam que, em 2050, o número de refugiados ambientais estará entre 250 milhões e 1 bilhão de seres humanos.

Estimativas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2009), por sua vez, mostram que já hoje há mais pessoas deslocadas por desastres ambientais no mundo do que por guerras.

Portanto, considerando-se o presente desajuste ambiental no mundo e o crescente processo de aquecimento global, deve haver uma maior e urgente preocupação com os fluxos migratórios, que, sem a devida proteção internacional, tomam dimensões preocupantes e sem perspectivas de solução aparente.

Assim, há, primeiramente, uma necessidade de categorizar esse grupo de migrantes de forma a proteger seus direitos, dando-lhes definição para que, consequentemente, tenham seus direitos protegidos no local em que procuram abrigo. E que esse acolhimento, ofereça-lhes respeito aos direitos humanos fundamentais.

Quanto às relações entre o Estado que sofreu a catástrofe e o país que acolhe as pessoas forçadas a se deslocar, deve-se pensar em modos de reduzir a vulnerabilidade desses indivíduos.

Diante desse quadro, os neoliberalistas Keohane e Nye (1977, p. 21), explicam esse fenômeno afirmando que é preciso os países elevarem sua capacidade de maneira efetiva, formulando novas políticas e encontrando alternativas em curto prazo, frente a uma situação adversa no contexto internacional.

Os desastres decorrentes de fenômenos naturais são causas de muitas mortes e de destruição em várias partes do planeta. E as pessoas que vivem nesses locais, e que são atingidas por essa destruição procuram um meio de sobrevivência saindo do local do desastre, e, por vezes, atravessando as fronteiras de seu país.

Esta é, portanto, uma realidade social e global. E, como realidade, necessita ser inserida no contexto internacional, seja por meio de novas políticas para lidar com os efeitos das mudanças climáticas, seja com adoção de políticas de proteção à pessoa do deslocado, seja por meio de extensão da proteção já existente dos refugiados propriamente ditos.

Biermann (2008), professor do Instituto de Estudos Ambientais da Universidade Livre de Amsterdã, assegurou que é preciso mais preocupação sobre a proteção e o destino dos deslocados ambientais e a situação atual e o contexto que os envolve é preocupante, tendo em vista a tendência de aumento de populações afetadas: “se o mundo não quiser ver as pessoas em campos de refugiados, em meio à violência, dentre outras consequências indecentes, precisa se pensar em algo desde hoje”.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é de fundamental importância para a proteção dos deslocados ambientais, tendo em vista que tem caráter universal, abrangendo a todas as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos.

Contudo, o DIDH não tem o atributo da coercitividade fazendo com que a eficácia seja mínima, pois traz apenas recomendações e regras de “dever ser”.

Uma proteção efetiva é dada quando o deslocamento é interno, ou seja, quando não atravessa as fronteiras do país de origem do migrante, e também quando essa migração não é forçada.

Caso seja deslocamento forçado e internacional, será amparado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelos princípios orientadores sobre deslocamentos, todavia, não será protegido pela Convenção de 1951, já que não preenche as características de “refúgio”. Portanto, aos deslocados ambientais, nenhuma proteção jurídica e material é garantida de forma eficaz e plena.

Ilustrando o que foi dito, ACNUR (2012) traz que:

(...) Os princípios orientadores em matéria de deslocamento interno reconhecem que as pessoas deslocadas têm direito a direitos humanos em seus países, incluindo proteção contra arbitrária ou deslocamento forçado. No entanto, as pessoas que se deslocam através das fronteiras, apenas por razões ambientais, normalmente não gozam de proteção como refugiados nos termos da Convenção de 1951.

Ainda referente à responsabilidade do DIDH sobre os refugiados, para a estudiosa Pereira (2010), o Direito Internacional é responsável pelos refugiados, em condições predefinidas e específicas, de acordo com seus instrumentos normativos. Afirma que somente o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem condições de proteger o ser humano de todos os tipos de violações, sejam cíveis, políticas, sociais, econômicos ou culturais.

Nos capítulos seguintes, observar-se-á as políticas já existentes de proteção aos refugiados, tanto as desenvolvidas pelo Sistema Onusiano, quanto por organizações não governamentais.

3 OS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESLOCAMENTO

O terremoto de proporções catastróficas que atingiu a capital do Haiti, Porto Príncipe, em 2010 se deu pelo extremo desmatamento, gerada devido ao fato de grande maioria da população do Haiti trabalhar com agricultura; e, também, por ser um pai da placa caribenha, região extremamente propícia a terremotos.

O desastre trouxe sérias consequências para o Haiti e para o mundo, tendo em vista que devastou o país e que boa parte de sua população, por não encontrar condições de sobreviver, migraram e continuam migrando para outras partes do mundo.

3.1 O TERREMOTO DE 2010 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O Haiti é uma ilha do Caribe, território que constitui a América Central. Essa placa Caribenha fica entre as placas Sul Americana e Norte Americana e é “comprimida” por elas, ocasionando terremotos com frequência razoável e fazendo com que seja um local extremamente vulnerável a esses tipos de catástrofes.

No dia 12 de janeiro de 2010, o Haiti foi atingido por um terremoto com magnitude de 7,0 graus na escala Richter. O epicentro foi a poucos quilômetros da capital do país, Porto Príncipe.

O terremoto tomou dimensões devastadoras, teve força de trinta bombas atômicas (Veja, 2010). A título de curiosidade, esse terremoto foi 35 vezes mais potente que a bomba atômica de Hiroshima lançada no final da Segunda Guerra Mundial, a afirmação foi feita por Roger Searle, professor de geofísica na Universidade de Durham no Reino Unido (CLIC RBS, 2010).

Com o país devastado, muitos haitianos não tiveram outra opção senão a de migrar para outro país em busca de sobrevivência. A motivação, de fato, foi o terremoto ocorrido em janeiro de 2010. Contudo, o Haiti, antes da catástrofe, já era um país com extremas complicações humanitárias, financeiras, culturais e políticas.

O Haiti é um país marcado por uma série de governos ditatoriais e golpes de estado, guerra civil e muitos problemas socioeconômicos, sendo considerado o país mais pobre das Américas.

Como aponta o antropólogo e pesquisador do Haiti, Neiburg (2010), o país já vinha sendo maltratado muito antes da catástrofe natural, tendo se agravado notadamente após o fim da ditadura dos Duvalier (1957-1986). Conforme pontua, a população já enfrentava reflexos de problemas sociais:

governos instáveis, golpes militares, milícias armadas, bloqueios internacionais e intervenções estrangeiras produziram o colapso do Estado, da infraestrutura, da economia e do meio ambiente, criando a necessidade imperiosa de ajuda humanitária. Muitas das imagens veiculadas pela mídia para descrever a tragédia destes dias, poderiam ser de antes do terremoto. Porto Príncipe já era uma cidade quase sem eletricidade e sem água. O abastecimento alcançava uma porção ínfima da população, só alguns bairros, poucas horas por dia, alguns dias da semana. No cair do sol, as ruas e avenidas ficavam iluminadas pelas velas dos vendedores ambulantes, não havia iluminação pública. As ruas cheias de gente, engarrafadas (sem sinais de policiais nem de roubos, diga-se de passagem), explicam-se pelo fato de que as pessoas procuram meios de vida andando, comprando, vendendo e trocando. Em Porto Príncipe, antes do terremoto, segundo algumas estimativas, o desemprego chegava a 80 %. A crise alimentar já era gravíssima. Por um efeito combinado dos embargos internacionais, da abertura irrestrita do mercado interno e da crise ecológica, 80 % dos alimentos consumidos eram importados. (NEIBURG, 2010, p. 34)

Em um cenário de devastação política e vulnerabilidade social, a imigração se apresentou como solução às péssimas condições de vida de milhares de haitianos. Dentre os países elencados para acolhimento, o Brasil aparece como destino.

O Comitê Nacional para Refugiados (CONARE, 2012), presidido pelo Ministério da Justiça, divulgou que de 2010 a 2012 triplicou o número de migrantes no Brasil. Tendo eles sido acometidos por tragédias humanitárias, guerras civis, catástrofes naturais ou perseguições de ordem política, racial ou religiosa.

A população haitiana é, desde muito, uma população castigada por conflitos armados e políticos, além dos fenômenos naturais que geram grandes tragédias. No entanto, o terremoto do dia 12 de janeiro de 2010 foi de dimensões muito maiores que qualquer outro que já teve na nação.

Relatos de quem presenciou e sobreviveu são estarrecedores. Praticamente não restou nada em pé, a maioria dos que sobreviveram estavam tão feridos e fracos que não conseguiam pedir socorro. O coordenador de uma entidade assistencial, Jean Claude Fignole disse, em entrevista na revista VEJA (2010) que: "Os escombros ficaram em silêncio. Os que continuam vivos estão muito fracos para gritar".

A fumaça da destruição, no momento do terremoto, era a única coisa que se via; e quando ela baixou, os escombros tomaram o lugar de tudo.

Apesar de que, desde abril de 2004, a Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti (MINUSTAH) estivesse presente, e que a ONU tenha enviado tropas com ajuda humanitária e 17 grupos de busca e resgate (BRASIL ESCOLA, 2011) toda ajuda era pouca diante da dimensão da tragédia.

A MINUSTAH foi uma missão criada, por meio da Resolução nº 1542, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, e:

tem por objetivo estabilizar o país, restabelecendo a ordem institucional e econômica, além de pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes. Após o terremoto, o Brasil, assim como outros países, decidiu reforçar o efetivo militar no país. Um novo batalhão brasileiro foi criado – o Brabatt2 – com a previsão de mais 900 novos soldados para atuar naquele país” (SENADO, 2014).

Além disso:

as instalações e sistemas de comunicação da sede da Missão de Estabilização das Nações Unidas em Porto Príncipe sofreram danos estruturais, vários funcionários e voluntários da Missão de Paz faleceram vítimas do terremoto, entre eles a médica brasileira Zilda Arns e mais de quinze militares brasileiros (InfoEscola, 2012)

O que fez com que esse terremoto gerasse consequências mais drásticas que todos os outros que o Haiti já enfrentou, além de sua magnitude, foi o fato de seu epicentro ter sido a apenas 22 quilômetros da capital, Porto Príncipe. Dessa vez, o desastre atingiu importantes estruturas do país, como a Catedral, o Congresso, o Palácio Nacional, sede dos ministérios das Finanças, Trabalho, Comunicação e Cultura, o Palácio da Justiça, a Escola Normal Superior, hospitais, escolas, hotéis, dentre outras.

Tal fato dificultou, inclusive, a chegada de ajudas estrangeiras. Os prédios que, em outros terremotos, serviram para intermediar a ajuda estrangeira também

ficaram em ruínas. O auxílio básico e urgente como, água e comida, chegava por helicópteros enviados pelos países que se propuseram a ajudar.

Escosteguy (VEJA, 2010) que se encontrava na capital do Haiti no momento do terremoto relata o acontecido:

Escrevo este relato no chão de Porto Príncipe, a cidade que acabou e agora recende a morte e sofrimento. À minha frente, está o outrora agradável Hotel Villa Creóle – na verdade, metade dele.

A parte que resta está servindo como ambulatório para tratar feridos do terremoto. O cheiro pútrido dos corpos que se estendem pelas ruas e jazem nos escombros obriga-me a usar uma máscara cirúrgica. Não adianta muito: a náusea é inevitável. A cada cinco ou dez minutos, ouço o barulho dos helicópteros que chegam e se vão – espera-se, aqui embaixo, que carreguem comida e água, tudo de que os haitianos mais precisam neste momento. Esse é um doce som. Há um bem pior, que ressoa desde que cheguei aqui, no começo da manhã: são os gritos agudos de dor que partem do ambulatório e da calçada, onde feridos padecem, sem anestésicos nem esperança, ao lado de voluntários abatidos pela impossibilidade de fazer mais e pela certeza de que nada além da morte aguarda esses infelizes abandonados à própria sorte.

Na época do terremoto não se teve como especular a quantidade de mortos, feridos e desabrigados. Hoje, estima-se que a tragédia deixou cerca de 300 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados.

Porém, o caos se instalou no país, verdadeiramente, na época pós-terremoto. Faltou comida e água potável que pudesse suprir as necessidades mais básicas de sobrevivência da população que resistiu.

As consequências do terremoto de 2010 tais como, fome, falta de água potável, a extrema miséria e as constantes violações aos direitos humanos desses cidadãos os obrigaram a migrar. No entanto, mais a frente, perceber-se-á que outros problemas seriam enfrentados pelos migrantes.

3.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS NA TRAVESSIA E AO CHEGAREM BRASIL

Alguns países foram escolhidos pelos haitianos como rota de fuga. Alguns deles são: Bolívia, Colômbia, República Dominicana, Estados Unidos e Brasil.

Não apenas pela facilidade de entrar no país, mas também pela esperança de melhores condições de vida, foram motivos suficientes para parte dos haitianos escolherem o Brasil como nova morada.

De certo modo, a imagem externa de país acolhedor e defensor dos Direitos Humanos dá credibilidade ao Brasil, mas, na prática, a realidade é outra. O país se mostra omissivo sob vários aspectos em sua política de acolhimento aos migrantes. Pouco se tem feito para que os direitos básicos dessa população sejam assegurados. Delinear-se-á adiante essas principais dificuldades encontradas.

Antes é importante destacar que o Direito, mais que regulador da vida social em prol da harmonia, traz normas e princípios que exigem o cumprimento por parte de todos os Estados do mundo. Esses direitos, reconhecidos e de caráter universal, são os chamados Direitos Humanos, preceitos que devem ser respeitados para salvaguardar a vida de todo e qualquer ser humano, seja nacional daquele país ou estrangeiro. Portanto, não há como um Estado de eximir de respeitá-lo.

Embora os migrantes tenham deixado para trás um passado de seriíssimas calamidades, o drama haitiano se delinea, aparentemente, longe de findar. O que viria enquanto possibilidade de uma melhoria apenas dá continuidade a uma série de violações à dignidade da pessoa humana.

A travessia é complexa e perigosa. Os migrantes deixam Porto Príncipe de navio até chegarem ao Panamá, seguem para o Equador e depois para o Peru. De onde seguem em carros clandestinos rumo ao Brasil, atravessando parte da ponte, que liga Peru ao Brasil, a pé ou em taxis.

Porém, uma vez em território brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, assegura que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Após o enfrentamento de mais de 6 mil km, a chegada na fronteira entre Peru e Brasil é marcada por momentos de tensão: a legislação peruana dificulta o ingresso dos deslocados, impedindo que os deslocados cheguem ao seu destino. A exigência de pagamento de taxa alfandegária, de reservas de ida e volta dos voos, documentos pessoais, comprovante de renda, antecedentes criminais, dentre uma

série de outras imposições, tornam inaccessível aos migrantes a regularização de sua condição.

A burocracia resulta numa empreitada arriscada: a travessia da fronteira de forma ilegal cria e mantém uma máfia de contrabando humano. Administrado por uma parceria entre “coiotes” (organização criminosa que, supostamente, facilita a imigração) e uma polícia corrupta, os haitianos são impelidos a se envolverem em um esquema ilegítimo e rentável no qual eles próprios são a mercadoria.

A extorsão ocorre de forma tão violenta que os haitianos se veem obrigados a entregar aos coiotes a quantia arrecada com esforço na terra natal, fruto da venda de bens, inclusive de suas próprias casas. Assim, sob ameaça de retorno ao país de origem, os haitianos necessitam comprar sua liberdade.

Os sobreviventes do terremoto, muitas vezes, juntam suas economias, vendem os bens materiais que ainda restaram e, com esse dinheiro, algum deles vão para outro país para trabalhar, arrecadar uma quantia suficiente de dinheiro para enviar ao Haiti para o restante da família que ficou em meio ao caos.

De acordo com dados coletados junto aos processos para a obtenção dos vistos, encaminhados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos anos de 2011 e 2012 foi concedido visto para 4.869 homens e para 720 mulheres (OIM Brasil, 2013).

Percebe-se que a grande maioria dos que vem tentar a vida no Brasil é do sexo masculino e jovens, pois, de acordo com dados fornecidos pela mesma pesquisa feita pela Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2013): “mais de 25,0% da população está concentrada na faixa etária de 25 a 29 anos, seguida daqueles no grupo etário 30 a 34 anos, que representam, aproximadamente, 25,0% da população em estudo”.

A família haitiana escolhe o membro que se enquadra nesse perfil, por acreditarem que, tendo mais vitalidade, ele teria maiores condições de ser aceito nas vagas de emprego do país para o qual fosse.

A primeira dificuldade que os migrantes haitianos enfrentam para chegar ao Brasil, portanto, refere-se à travessia perigosa e arriscando a própria vida.

Após a chegada, a segunda dificuldade é a condição de alojamento. Os locais nos quais os migrantes ficam, até terem sua situação regularizada, são extremamente precários, insalubres e superlotados. Em agosto de 2013, a Organização não governamental de Direitos Humanos, Conectas, de São Paulo, fez

uma visita a um dos alojamentos e constatou que, em um local com capacidade para 200 pessoas, 832 dividiam o espaço e 90% delas estavam com diarreia.

O Portal Amazônia (2013) publicou a seguinte notícia:

A ONG informou que o abrigo está superlotado, com condições precárias de higiene e "más condições na qualidade da água e da alimentação". Durante a visita, pelo menos 832 pessoas dividiam um espaço reservado para 200. Na ocasião, todos os imigrantes tinham, à disposição, apenas oito chuveiros e dez latrinas. Cerca de 90% deles estaria com diarreia.

Para o coordenador de comunicação da Conectas, João Paulo Charleaux, a demanda supera a capacidade de atendimento. Ele disse acreditar que "o Acre estaria em uma tentativa de manejar uma crise para o qual não está preparado, que deveria ser manejada pelo Governo Federal e por organizações internacionais.

A próxima dificuldade que encontram é a regularização de documentos. Para se entender o procedimento atual feito pelos haitianos para conseguirem o visto é necessário entender, mesmo que superficialmente, o procedimento normal de antes da Resolução nº 97 que diminuiu a burocracia para se conseguir um visto de permanência em território nacional.

Desse modo, anteriormente, para um estrangeiro ter sua situação regularizada, o CNIg (Conselho Nacional de Imigração) autoriza a expedição de um visto para o exterior. Contudo, para ter acesso ao visto, o sujeito teria que sair do Brasil pagar as multas pela entrada irregular que o mesmo fez, e, somente em seu país de origem, retirar o visto. Com o visto em mãos, ele poderia, então, voltar ao Brasil e ingressar de forma regular.

Todavia, o que ocorre é que, quando os haitianos chegam ao Brasil, de forma irregular, pedem refúgio ao governo brasileiro. Contudo, como já foi explicado, o deslocado ambiental haitiano não é reconhecido como refugiado por não se enquadrar na descrição da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, nem pela Lei nº 9.474/97, que regula os direitos dos refugiados no Brasil, uma vez que elasó reconhece como refugiadoo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Como os haitianos foram motivados a migrar devido ao terremoto de 2010 não são considerados refugiados. Porém, o Governo Brasileiro entendeu que, apesar de não se tratar de uma situação de refúgio, existe um componente humanitário importante por trás da problemática dos haitianos.

Diante desse fato, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), ao invés de interferir, julgando a situação dos haitianos como não se tratando de refúgio, encaminhou o para o CNIg.

O CNIg, por sua vez, analisou o fato sob o caráter humanitário o que fez com que o CONARE reconheceu que os haitianos não poderiam ser tratados como refugiados, todavia, por outro lado, não poderiam ser deportados, devido à gravidade da situação social no Haiti.

Então, o CNIg concedeu residência no Brasil aos haitianos ilegais que ingressaram por via terrestre até o dia 13 de janeiro de 2012 e adotou a Resolução Normativa nº 97, de 12 de Janeiro de 2012, que institui a concessão do visto permanente especial ao nacional do Haiti, sob o viés de razão humanitária, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Assim dispõe o artigo 1º da Resolução nº 97:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

A Resolução afirma ainda, em seu artigo 2º, que a quantidade máxima de vistos que poderá ser concedida é de 1.200 (mil e duzentos) por ano:

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Depois de terem sua situação regularizada, o próximo passo foi providenciar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para que pudessem procurar um emprego.

No caso de haitiano que já entrou no território nacional com visto permanente que obteve em Porto Príncipe, após chegar ao Brasil, é preciso se dirigir a uma unidade de imigração da Polícia Federal onde deve fazer o pedido de Carteira de Identificação de Estrangeiro.

Após isso, estará apto a retirar sua CTPS, nas agências credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Já para o haitiano que ingressa pela fronteira terrestre e solicita refúgio no Brasil, por não se enquadrar como refugiado nos termos da Lei, o CNIG autorizou a permanência do mesmo por razão humanitária. Após a publicação no Diário Oficial da União da concessão expedida pelo CNIG, e de posse da publicação, eles podem se dirigir à unidade da Polícia Federal.

Na Polícia Federal, deve-se realizar o pedido da Carteira de Identidade de Estrangeiros, podendo, assim, retirar sua CTPS. Mesmo estando ainda só com o protocolo do pedido de refúgio e aguardando a concessão de sua residência pelo CNIG, o haitiano já pode retirar sua CTPS em qualquer agência credenciada pelo MTE.

Enfim, como o Trabalho no Brasil é regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que assegura direitos básicos a todos os trabalhadores, o Governo do Brasil tenta, por meio de um Guia de Informação sobre trabalho dos haitianos, garantir que os seus direitos não sejam lesados.

Com o visto, a Carteira de Identidade de Estrangeiros e a Carteira de Trabalho e Previdência Social é hora de enfrentar a próxima dificuldade: a de conseguir colocação no mercado de trabalho. Muitos que vêm, não têm qualificação para conseguir um (bom) emprego.

Ainda referente ao preconceito e as dificuldades encontradas, mostrou a pesquisa supracitada da OIM:

Para os 10,0% que não estão satisfeitos em viver no Brasil, as razões mais alegadas são: esperava encontrar uma melhor situação de trabalho, de moradia e de renda.

Apesar da visão positiva de muitos, para 45,0% dos entrevistados o processo migratório não aconteceu como o esperado. As maiores dificuldades relatadas indicam a precariedade no trajeto, dificuldades em conseguir moradia e de estudar.

Em suma, como mostrou a pesquisa da Organização Internacional das Imigrações, as principais dificuldades enfrentadas pelos haitianos ao chegar ao Brasil foram: em conseguir emprego, 41%; em conseguir moradia, 52%; com o idioma, 55%; se sentiram discriminados, 18%.

Com essa pesquisa, feita através de entrevista com os próprios deslocados do Haiti, pode-se perceber que paralela a todas essas problemáticas, ainda existe o preconceito e a dificuldade com a língua e com o choque cultural.

Há, além de tudo, uma grande dificuldade de adaptação por parte dos que chegam e também dos que recebem os que chegam. O preconceito ainda é, infelizmente, uma reação daqueles que recebem culturas diferentes dentro de sua nação, o que dificulta a integração dos migrantes com suas novas línguas, culturas e religiões naquela sociedade.

Tais dificuldades geram, conseqüentemente, problemáticas para conseguir se inserir no mercado de trabalho brasileiro. Quando conseguem, são usados como mão-de-obra muito barata, sendo, algumas vezes, explorados e reduzidos à condição análoga à de escravos, como será exposto no próximo tópico.

4 A (DES)PROTEÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS NO BRASIL

No âmbito social, os deslocados haitianos sofrem desgastes que agrava ainda mais seu estado emocional e psicológico. Além dos conflitos interiores, que são inerentes à situação, como o choque cultural, os traumas gerados pelos desastres que presenciaram e pelos familiares que perderam, existe também a reação adversa e conflitante dos brasileiros que o recebem: preconceito, xenofobia, exploração, exclusão da sociedade, etc.

Quanto à forma como o próprio Estado tem recebido esses migrantes, oferece algumas políticas públicas e ajudas, porém em quantidade ínfima diante da gravidade. O alojamento do estado do Acre se encontra em péssimas condições de subsistência e o governo do estado se vê incapaz de oferecer suporte à procura dos deslocados, o que faz com quem vivam sob condições que ferem seus direitos como pessoas.

4.1A ATUAL SITUAÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS NO BRASIL

O Brasil, a “terra prometida”, o país emergente, de povo acolhedor e hospitaleiro, de belezas naturais e de grandes oportunidades traz inúmeras esperanças e sonhos. Mas, na realidade, quando os migrantes haitianos chegam ao país, na maioria das vezes, pelo Acre ou Amazonas, as portas de entrada do país (pois fazem fronteira com Peru e Bolívia) a situação não é tão favorável quanto imaginavam.

As dificuldades começam nos alojamentos que abrigam os deslocados. A cidade pela qual eles adentram ao Brasil é uma cidade muito pequena, de apenas 21 mil habitantes, chamada Brasiléia, no Acre.

Brasiléia não tem estrutura suficiente para receber a demanda de haitianos de cerca de 50 haitianos que chega por dia. O alojamento é precário e superlotado, o que acaba gerando, inclusive, problemas de saúde e conflitos internos.

Matéria da Terra (NOTÍCIAS TERRA, 2013) confirma o estado de emergência, dizendo:

O Estado do Acre, na fronteira com Bolívia e Peru, decretou "emergência social" e pediu ajuda ao governo federal diante da onda de imigração ilegal, procedente principalmente do Haiti, mas também de países africanos e asiáticos.

A dedução de dignidade postulada no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" é lógica, no entanto, a realidade enfrentada por estes sujeitos se delinea de forma destoante.

Se o estado do Acre não tem estrutura para oferecer suporte a esses novos moradores, tampouco o tem o município de Brasiléia. O governador do Acre, Tião Viana, já apelou por ajuda mais expressiva do governo federal e pediu, também, a ajuda do governo do Peru. Propôs ao país vizinho que fechasse as fronteiras, dificultando, assim, a passagem dos haitianos. (AGÊNCIA BRASIL, 2014)

Disse o secretário de Direitos Humanos do Estado do Acre, Nilson Mourão, que é preciso encontrar uma forma de oferecer melhores condições a mulheres e crianças, esclareceu que:

"A qualquer momento podemos viver uma tragédia por doença ou fogo. Temos problemas de água, logística e alimentação. São 3,6 mil refeições por dia", descreveu. A proposta do secretário é suspender a entrada dos imigrantes "até que os abrigados sigam viagem, porque elas não vêm para ficar no Acre. Querem seguir para São Paulo ou para o Sul do país"

Além dos alojamentos insalubres, superlotados e da escassez de higiene, comida e água, esses são só o início dos problemas enfrentados ao chegar no Brasil. Logo após eles irão enfrentar problemas para regularizar a situação documental, para, posteriormente, enfrentarem o próximo obstáculo: a procura de um emprego.

Desse modo, fica claro que há uma violação grave aos Direitos Humanos dos haitianos, pois as circunstâncias em que vivem atualmente são bem discrepantes dos artigos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DIDH) e em nada lembram os preceitos nela insculpidos.

A violação dos Direitos Humanos se inicia no país de origem que, mesmo após quatro anos do desastre, acompanha o trajeto dos deslocados e observam inertes a ameaça a que se submetem seus cidadãos.

O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preceitua que:

todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Isto nos remete a outro ponto importantíssimo, citado pelo Artigo V da DIDH: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Qual não é a realidade atual desses migrantes forçados? Quão comum nos tem sido ver a situação de lotação nos abrigos, de estruturas físicas totalmente inconcebíveis para a acolhida dos deslocados ambientais, com condições sanitárias arriscadas, atendimento médico precário, quando existente, e carência de medicamentos, inexistência de ensino e profissionalização, enfim, de uma enorme deficiência a qual estão submetidos?

É importante salientar que, apesar da situação de sofrimento, existem Organizações não governamentais como a Cáritas (entidade de acolhimento ligada à Igreja Católica), Casla (Casa Latinoamericana), Conectas, entre outras que oferecem algum tipo de ajuda aos haitianos.

No âmbito trabalhista, deparam-se com um grave problema: a severa exploração e o miserável pagamento pela mão-de-obra desses indivíduos. Nessa questão, pela falta do devido amparo de uma política pública eficiente, muitos haitianos são explorados em sua força de trabalho, sendo reduzidos à lastimável condição análoga à de escravos.

O Código Penal brasileiro prevê, em seu artigo 149, o crime de redução à condição análoga à de escravo. Vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo,

por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Depreende-se do referido tipo penal que escravidão para o direito brasileiro possui um conceito muito mais amplo do que apenas cercear a liberdade de ir e vir de determinado indivíduo, principal característica da escravidão do século XIX.

O crime de redução à condição análoga à de escravo consiste em uma submissão do indivíduo, que, reduzido à qualidade de “coisa”, é privado dos direitos fundamentais assegurados ao homem, tais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a configuração do crime em comento nem sempre se dá por meio de coação física, mas por constrangimentos econômicos aptos a impedir a liberdade de locomoção do indivíduo, bem como sua exposição a condições degradantes de trabalho.

Tal prática é bastante comum na zona rural, quando os trabalhadores são obrigados a gastar todo o salário consumindo bens de subsistência vendidos pelo próprio empregador a preços exorbitantes, sendo impedidos de sair do local de trabalho sem antes saldar a dívida inacabável.

Na mesma esteira, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) prescreve em seu artigo 6º que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.”

Recentemente, dois casos de exploração de trabalho escravo de haitianos receberam destaque na imprensa nacional. O primeiro ocorreu em uma obra da empresa de minérios Anglo American, da qual foram libertados cem haitianos durante fiscalização no município de Conceição do Mato Dentro/MG, em novembro de 2013. O segundo, surpreendentemente, ocorreu em uma obra ligada ao

programa governamental “minha casa, minha vida”, durante fiscalização realizada na capital Cuiabá/MT, em junho de 2013.

Vale ressaltar que em ambos os casos, os haitianos foram encontrados sob condições desumanas, pois residiam em alojamentos superlotados, com escassez de água e alimentação de péssima qualidade, além de serem obrigados a pagar uma taxa exorbitante de transporte do alojamento para o local de trabalho.

Rosita Milesi e Flavia Carlet (2009) destacam muito bem essas problemáticas dos migrantes forçado, em geral, quando observam:

Num primeiro momento, durante alguns meses após sua chegada, os refugiados e seus familiares precisam reconhecer a realidade e conjuntura do novo País de residência, cuidar da saúde, começar a reconstrução de seus laços sociais, estudar, encontrar vaga no mercado de trabalho e, não raro, aprender um novo idioma. Precisam ainda enfrentar uma sociedade resistente, em muitos casos, à prestação do refugiado tido como um estrangeiro que vem utilizar os benefícios sociais que o governo deveria destinar à população brasileira, carente de tantos serviços e políticas sociais.

As dramáticas situações enfrentadas pelos migrantes são os desafios enfrentados pelos organismos governamentais e não governamentais na atuação para amenizar tais situações e inserir esses indivíduos na sociedade que buscam abrigo.

4.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS: SISTEMA ONUSIANO; ONGS; GOVERNO BRASILEIRO

Qualquer coisa que aconteça dentro de um país não se relaciona exclusivamente à população, mas também aos gestores, compreendendo que não só aqueles que adentram ao país estão sujeitos a adaptações, mas os que recebem também se veem afetados, seja no campo social, econômico e/ou cultural.

Tendo em vista isso, o processo de receptividade, o funcionamento dos abrigos, a organização e o planejamento de vida dos deslocados devem ser de interesse público e participação social.

Faz-se imprescindível uma análise das condições sociais, econômicas, culturais, familiares, escolares e profissionais que cada deslocado atingiu e traz consigo para dentro desse novo contexto, a fim de se estudar, planejar e executar políticas públicas ligadas à assistência às famílias, à geração de empregos, à questão agrária, à educação, à segurança e ao contínuo fluxo migratório.

Dentre as organizações não governamentais, a que mais se destacou na ajuda aos haitianos foi a Cáritas. O presidente da Cáritas Brasileira, dom Luiz Demétrio Valentini, desenvolveu, na época do terremoto, uma campanha humanitária, chamada “SOS Haiti”, que arrecadou, em quatro meses, a quantia de sete milhões e trezentos mil reais. E sublinhou: “O que pode parecer muito é ínfimo em relação ao que o país necessita, pois há escombros até hoje, quatro meses após o dia do abalo sísmico, intactos” (CNBB, 2010).

A Cáritas Brasileira, que foi criada em 1956, faz parte das mais de 170 espalhadas pelo mundo e é:

uma entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário.

Sua atuação é junto aos excluídos e excluídas em defesa da vida e na participação da construção solidária de uma sociedade justa, igualitária e plural (CÁRITAS, 2014)

Essa rede organizada é de fundamental importância para amenizar as crises humanitárias mundiais e o grande número de representantes espalhados pelo mundo facilita a para a chegada de ajuda aos mais necessitados.

Outra forma de auxílio veio da ONG CASLA (Casa Latinoamericana), que desenvolveu a iniciativa de ensinar a língua portuguesa aos haitianos que chegavam ao Brasil. Com a imensa procura por parte dos deslocados, Casla buscou, então, o apoio da prefeitura. (GAZETA DO POVO, 2013).

As políticas públicas são medidas emergenciais de extrema importância para atender aos indivíduos que já se encontram na condição de deslocados ambientais. Tendo em vista as inúmeras violações aos direitos básicos que eles já sofrem devido às circunstâncias em que viviam em seus países de origem.

Essas políticas públicas ainda são em pouquíssima quantidade, intensidade e qualidade, comparadas à necessidade gritante da crise humanitária mundial

referente ao grande número de deslocados ambientais, e no Brasil referente aos deslocados haitianos.

Elas têm que focar em diversos aspectos como necessidades básicas (água e comida); melhores alojamentos de recepção; maior organização e agilidade na regularização de documentos, pois eles precisam deles para deixar o alojamento e entrar no mercado de trabalho; atendimentos e tratamentos psicológicos, pois são indivíduos que já carregam traumas intensos e, na busca da sobrevivência, ainda sofrem violações inaceitáveis; trabalhos na educação, para amenizar o choque cultural sofrido, naturalmente.

Enfim, para se fazer efetivar a Declaração Universal de Direitos Humanos, medidas protetivas e urgentes precisam ser tomadas, ainda que os deslocados ambientais não tenham documento jurídico próprio que regulamente a sua situação.

Deve-se, também como medida emergencial, deixar de lado a questão meramente semântica que diferencia o *refugiado* do *deslocado ambiental*. É preciso estender e expandir a noção interpretativa de refugiado, para que os deslocados por questões ambientais sejam protegidos, temporariamente, pelo Estatuto do Refugiado.

Como medida de médio prazo, é importantíssimo que seja elaborado um instrumento próprio, semelhante ao criado na Convenção Relativa ao Estatuto para os Refugiados, com definição e com os direitos conferidos caso procurem refúgio em qualquer país.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, o número de refugiados era muito grande, e em um contexto onde a Declaração Universal dos Direitos Humanos havia sido criada (em 1948), a comunidade internacional convocou a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado. Com isso, percebe-se que a necessidade, hoje, abrange uma categoria maior de migrantes forçados. Inclusive, o número de refugiados ambientais já são muito maiores que os refugiados por conflitos bélicos.

Portanto, no âmbito político-jurídico, são necessários o reconhecimento internacional do termo *deslocado ambiental*, e conseqüentemente poder-se-á regulamentar seus direitos de forma mais coercitiva.

Já como medida a longo prazo, faz-se mister um trabalho intensivo na base educacional. Que essa educação se proponha a ter um cunho preventivo dos desastres. Com ele, o homem não irá intervir, de forma desmedida, no meio

ambiente, causando o desmatamento e a poluição que resulta na degradação ambiental.

Neste sentido, Steve Lonergan (1998, P.13) apresenta recomendações, entre as quais:

- Estabelecer um sistema para auxiliar na identificação preventiva de migrações que possam causar fortes desequilíbrios ambientais;
- Promover estudos de casos que investiguem como os desastres ambientais influenciam na migração, considerando especialmente os procedimentos destinados a assistir aqueles diretamente afetados;
- Desenvolver melhores relações entre as políticas de direitos humanos, meio ambiente, população e migração;
- Envolver migrantes e refugiados diretamente no desenvolvimento de programas para assistir aqueles afetados por deterioração ambiental;
- Reconhecer a causalidade cumulativa de desastres ambientais e movimento de população e assistir às regiões que recebem os refugiados para assegurar impactos ambientais mínimos decorrentes do movimento da migração
- Providenciar assistência aos países mais vulneráveis a futuras mudanças ambientais;
- Reconhecer que os direitos humanos e meio ambiente – como também a segurança e todos os seus componentes – deveria ser a pedra angular de qualquer política de assistência aos refugiados ambientais.

Dessa forma, é necessária uma mudança quanto ao amparo aos deslocados ambientais, estabelecendo-se responsabilidades intergovernamentais e definindo ações emergenciais até que um instrumento jurídico específico seja devidamente estruturado, aprovado no âmbito das Nações Unidas.

Paralelamente a essas providências emergenciais, e tão importante quanto, é essencial um sistema propício para prevenção e previsão de catástrofes ambientais, já que esse é o ponto que dá origem à grande parte das migrações forçadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desastres ambientais, na medida de sua dimensão, refletem consequências não só no país ou região alcançados, mas também em todo âmbito internacional, ao passo que as pessoas diretamente atingidas formam um fluxo maciço de grupos que migram, buscando refúgio e melhores condições de vida nas regiões fronteiriças.

Os documentos jurídicos oficiais de abrangência internacional, para proteção das vítimas de migrações forçadas, não citam como causa de refúgio as questões ambientais, gerando questões semânticas incoerentes que diferenciam os *deslocados ambientais* de *refugiados*, excluindo a categoria aqui estudada das possibilidades de proteção aos seus direitos básicos e referentes à dignidade da pessoa humana.

Esse fluxo migratório por causas ambientais, demonstram as pesquisas, está em escala crescente, sendo, portanto, a realidade de hoje e a de décadas futuras, devido à degradação ambiental.

Com isso, entendeu-se que se faz necessário medidas urgentes para atender, de maneira humanizada, os deslocados ambientais, essencialmente os haitianos que escolheram o Brasil como fuga, e medidas à longo prazo, como forma de prevenção e previsão dos desastres ambientais, afim de diminuir a intensidade de deslocamentos compulsórios.

Como medidas urgentes, considerou-se: primeiramente, uma abordagem integrada entre as autoridades públicas e a sociedade civil, fazendo-se efetivar os Direitos Humanos dos indivíduos que, já fragilizados, buscam auxílio em território estrangeiro para seguirem com condições básicas de sobrevivência; e, por outro lado, que as questões meramente semânticas deveriam ser flexibilizadas afim de atender a realidade atual, por analogia, onde o número de deslocados ambientais já superou o de refugiados por conflitos bélicos.

No entanto, medidas emergenciais são estritamente temporárias, tendo em vista que a cooperação de organismos governamentais e não governamentais integrada à sociedade civil não é suficiente para oferecer suporte à essa demanda.

A medida de expandir a noção de refugiado seria, também, temporária, fazendo-se necessária nova Convenção para a criação de documento oficial que proteja especificamente a categoria dos deslocados ambientais,

Todas essas diferenciações incoerentes, que não condizem com o documento mais importante de âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, nos fazem refletir que essas diferenças entre os povos e as raças jamais deveria inviabilizar que a vida pudesse ser vivida em sua plenitude, como expressão maior da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados**. In: Lei 9474/97. Brasília 2005.

_____. **Declaração de Cartagena sobre os refugiados de 1984**. In: Lei 9474/97. Brasília 2005.

_____. **Deslocados Internos – Fugindo em sua própria terra**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos>>. Acesso em: 9 de mar. de 2014.

_____. **Manual de Procedimentos e critérios pra Determinar a Condição de Refugiado**. Brasil, 2004. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1>>. Acesso em: 23 de fev. de 2014.

_____. **Protocolo de Nova Iorque sobre estatuto dos Refugiados, de 1967**. In: Lei 9474/97. Brasília 2005.

AMAZÔNIA, Portal. **ONG denuncia superlotação e falta de higiene em abrigo de haitianos no Acre**. Disponível em: <<http://www.portalamazonia.com/noticias>>. Acesso em: 10 de jan. de 2014.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1921 – 1952.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo. Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 4. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL, Agência. **Acre pede ajuda para haitianos abrigados em Brasileia**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-16/acre-pede-ajuda-para-haitianos-abrigados-em-brasileia>>. Acesso em: 14 de nov. de 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

CÁRITAS. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://caritas.org.br/quem-somos-e-historico>>. Acesso em: 11 de mar. de 2014.

CNBB. **Cáritas é destaque na ajuda ao povo haitiano**. Disponível em: <<http://cnbb.org.br/eventos-1/assembleia-geral-1/3296-caritas-e-destaque-na-ajuda-ao-povo-haitiano>>. Acesso em: 9 de dez. de 2013

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **Pacto San José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>>. Acesso em 08 de março de 2014.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Tradução de Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Editora GDDC, 2001.

ESCOLA, Brasil. **O terremoto no Haiti**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em: 14 de nov. de 2013.

EXAME. **Quatro anos após terremoto, Haiti continua caótico**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/quatro-anos-apos-terremoto-haiti-continua-caotico>>. Acesso em: 10 de mar. de 2014.

GAZETA DO POVO. **Haitianos recebem aulas de português em Curitiba**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml>>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

HUMANOS, IMDH: Instituto Migrações e Direitos. **Refugiados e Migrações Forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas>. Acesso em: 2 de jan. de 2014.

INFOESCOLA. **Terremoto no Haiti**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/haiti/terremoto-no-haiti>>. Acesso em: 5 de fev. de 2014.

JANEIRO, UNIC Rio de. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 7 de nov. de 2014.

JURÍDICO, Âmbito. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3>. Acesso em: 18 de fev. de 2014.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Power and interdependence**. New York: Longman, 2001.

LONERGAN, Steve. **The Role of Environmental Degradation in Population Displacencement**. 1998. Disponível em:<<http://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/ACF1493.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**, 2005.

MEMÓRIA. **Acre pede ajuda para haitianos abrigados em Brasileia**. Disponível em:<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-16/acre-pede-ajuda-para-haitianos-abrigados-em-brasileia>>. Acesso em: 1 de fev. de 2014.

MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. Refugiados e políticas públicas. In: RODRIGUES, Viviane Rosine (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Vitória: Centro Universitário Vila Velha – UVV, s/d. p. 123 – 146.

O GLOBO: **O drama dos refugiados climáticos**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/eleicoesamericanas>> Acesso em: 13 de nov. de 2013.

OIM. **Resultados preliminares sobre migração haitina no Brasil**. Disponível em:<<http://www.brasil.iom.int>>. Acesso em: 10 de mar. de 2014.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Para entender o direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: DI Rey, 2010.

REPORTER BRASIL. **Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil.** Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil>>. Acesso em: 18 de fev. de 2014.

RBS, CLIC. **Conflitos marcam história política do Haiti.** Disponível em:<<http://www.clicrbs.com.br/especial/rs/haiti>>. Acesso em: 9 de mar. de 2014.

SENADO FEDERAL. **Minustah.** Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/minustah> >. Acesso em: 09 de mar. de 2014.

TERRA. **ONG: mais de 50 haitianos ilegais entram no Brasil diariamente.** Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/ong-mais-de-50-haitianos-ilegais-entram-no-brasil-diariamente>>. Acesso em: 11 de nov. de 2013.

_____. **ONG: mais de 50 haitianos ilegais entram no Brasil diariamente.** Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/ong-mais-de-50-haitianos-ilegais-entram-no-brasil-diariamente>>. Disponível em: 3 de dez. de 2013.

VEJA. **Migrantes, deslocados e refugiados ambientais.** Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-e-refugiados-ambientais>> Acesso em: 18 de fev. de 2014.

_____. **O dia em que o mundo acabou.** Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/200110/o-dia-mundo-acabou-p-062.shtml>>. Acesso em: 09 de nov. de 2013.

VERMELHA, CICV: Comitê Internacional da Cruz. **Proteção jurídica dos deslocados internos.** Disponível em:<<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/692jk4.htm>> Acesso em: 3 de fev. de 2014.

_____, CICV: Comitê Internacional da Cruz. **Cruz Vermelha Brasileira.** Disponível em:<<http://www.cruzvermelha.br>>. Acesso em: 26 de dez. de 2013.